

**A RESPONSABILIDADE DO GOOGLE ADS POR DANOS
ORIUNDOS DE CONTEÚDO GERADO POR SEUS ANUNCIANTES**

THE RESPONSIBILITY OF GOOGLE ADS FOR DAMAGES ARISING
FROM CONTENT GENERATED BY ITS ADVERTISERS

Rodolfo Ignácio Aliceda*
Tarcisio Teixeira**

Como citar: ALICEDA, Rodolfo Ignácio; TEIXEIRA, Tarcisio. A responsabilidade do google ads por danos oriundos de conteúdo gerado por seus anunciantes. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 25, n. 2, p. 107-130, jul. 2021. DOI: 10.5433/21788189.2021v25n2p107. ISSN: 2178-8189.

Resumo: A pesquisa objetiva compreender qual o tipo de responsabilidade civil aplica-se ao provedor de aplicação Google Ads em situação de danos decorrentes de conteúdo gerado pelos seus anunciantes em seu serviço de links patrocinados. Analisou-se as características da internet, os danos e possibilidade de regulação do espaço virtual, levando-se em conta a técnica do local, a responsabilidade civil em seu conceito e função, juntamente com seus tipos objetivo e subjetivo, focando no tipo previsto no artigo 19 da Lei nº 12.965/14 -Marco civil da Internet. Referido artigo de lei leva em consideração os aspectos técnicos e legais da internet, não aplicando a responsabilidade objetiva, tanto pelo risco quanto pela vontade do legislador, aos provedores de aplicação, que devem presar pela liberdade de informação e vedação à censura. O resultado é a compreensão de que o Google Ads possui responsabilidade subjetiva por danos que o conteúdo dos links dos anunciantes venha a causar, configurando-se quando o provedor se omite em cumprir com a ordem judicial de retirada do conteúdo e/ou outras obrigações impostas pelo Judiciário, após devidamente notificado, mantendo-se inerte. Utilizou-se da fonte bibliográfica de pesquisa, doutrinária, legal e jurisprudencial, na forma dissertativa, aplicando a metodologia da dedução.

Palavras-chave: responsabilidade civil; provedores de aplicação; internet; links patrocinados; google ads.

Abstract: This research examines which type of civil liability applies to the application provider Google Ads in situations of damage arising from content generated by its advertisers in its sponsored links service. The characteristics of the Internet, the

*Mestrando em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina (UEL) E-mail: rodolfo_aliceda@hotmail.com

**Doutor em Direito Empresarial pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco (USP) Professor Adjunto de Direito Empresarial da Universidade Estadual de Londrina (UEL) E-mail: tarcisio@tarcisio.com.br

damages and the possibility of regulation of the virtual space were analyzed, taking into account the technique of the site, civil liability in its concept and function, along with its objective and subjective types, focusing on the type provided in Article 19 of Law No. 12,965/14 -Civil Framework of the Internet. This article of law takes into consideration the technical and legal aspects of the Internet, not applying objective liability, both for risk and for the legislator's will, to application providers, which must preside over freedom of information and the prohibition of censorship. The result is the understanding that Google Ads has subjective liability for damages that the content of the advertisers' links may cause, which occurs when the provider fails to comply with a court order to remove the content and/or other obligations imposed by the Judiciary, after being duly notified, and remains inert. Bibliographic review and jurisprudential research were applied by using deductive reasoning.

Keywords: civil responsibility; application providers; internet; sponsored links; google ads.

INTRODUÇÃO

O negócio jurídico realizado na internet é uma prática que tem aumentado na medida em que as tecnologias de comunicação que usam da rede vão alcançando novas camadas sociais, pois é por meios delas que muitos indivíduos podem ter acesso à produtos e serviços que não teriam de maneira física, aumentando sua possibilidade de consumo, permitindo, por via de consequência, que empresas alcancem novos usuários/consumidores.

Com mais pessoas acessando a web, maior a possibilidade de que vendedores encontrem consumidores interessados em seus produtos e serviços, valorizando pequenas e médias empresas que podem ter convergência¹ entre publicidade e vendas. Para tal fim, o mercado criou os links patrocinados, diante do fato de ser comum o uso de buscador para encontrar conteúdo na rede, sendo o link de patrocínio a forma paga (pelos anunciantes) de apresentação de conteúdo de propaganda, que se vinculam ao resultado da pesquisa realizada no buscador ou rede social, expondo o link do anunciante em destaque no terminal de acesso, facilitando o resultado positivo do anúncio, fomentando o comércio eletrônico pela publicidade.

A ferramenta dominante é a do provedor Google, denominado de Google Ads. É a plataforma que será analisada no estudo, no objetivo de compreender o tipo de responsabilidade civil que pode ser aplicado a ele em caso de danos ocasionados pelo conteúdo dos anúncios pagos. A internet, que é o espaço em que se encontra o Ads, tem qualidades que facilitam a prática de dano, tanto de natureza patrimonial quanto extrapatrimonial, a depender do direito ou interesse juridicamente tutelado que venha a sofrer lesão pelo conteúdo dos anúncios. Ante toda a situação, é importante que o operador do direito tenha um norte sobre a legislação que pode ser aplicada ao caso, especialmente quanto ao tipo de responsabilidade que incide ao provedor, restando importante para o direito a análise da situação, para que haja uma melhor compreensão sobre o tema e aplicação de uma responsabilização que tenha respeito com a própria técnica virtual e com os valores jurídicos.

Para alcançar a finalidade utilizou-se a forma dissertativa e o método de pesquisa dedutivo, por meio da fonte bibliográfica doutrinária, de legislação e jurisprudência para, com base no resultado, em que se analisa os pontos gerais que permeiam a temática para aplicar ao modo específico de funcionamento do Google Ads e, pela lógica, ser possível a resolução do problema. Especificamente, analisa-se os pontos gerais da sociedade informatizada, os aspectos da internet que facilitam a existência de danos, a responsabilidade civil e seus tipos subjetivos e objetivos e a Lei nº 12.965/14- Marco Civil da Internet - que prevê o tipo subjetivo ao provedor em caso de danos causados por conteúdo de terceiros (BRASIL, 2014). De forma lógica, aplicando o resultado ao problema, demonstra-se o resultado que é importante ao estudo da Responsabilidade Civil, Direito Negocial, Direito Digital e Direito Empresarial.

¹ Ao utilizar a palavra convergência infere-se sobre o contexto cooperativo das múltiplas plataformas de mídia e de internet, e sobre o comportamento do internauta que procura experiências variadas que se comunicam com outras, procurando entretenimento, compra, notícias, relacionamento, opinião e outras possibilidades com o uso da tecnologia, estando a palavra em um contexto amplo e cultural além do significado próprio do verbo, abarcando, conjuntamente, o sentimento e experiência que as mídias causam no consumidor no ambiente virtual.

1 INTERNET, DANOS E REGULAMENTAÇÃO

A sociedade está informatizada com a introdução de novas tecnologias e sua expansão para diversas finalidades, tornando necessária a atenção do direito para os efeitos de seu uso, em especial a atenção para o aumento da possibilidade de que danos ocorram em seu ambiente, diante da qualidade própria da técnica virtual que apresenta diferenciação do meio físico.

A sociedade está em contato massivo com tecnologias que proporcionam acesso à rede mundial de computadores, que pode ser definida, segundo Castells (2003, p. 6-8), como um meio de comunicação de escala global, com lógica, linguagem e limites ainda não estabelecidos e que teve a força de modificar a estrutura da economia e da sociedade, auxiliando o surgimento de redes, entendidas como interconexões entre instituições e sujeitos. Do mesmo modo que a energia elétrica teve sua importância e papel para a economia industrial, a internet é a energia que movimenta a atual sociedade, pois é ela quem distribui a força da informação, que é importantíssima para o coletivo.

O nível de interatividade está na possibilidade de a internet proporcionar diversos meios de troca de conteúdo entre seus usuários, que, por sua vez, tem efeitos no mundo concreto, tendo em vista que o conteúdo possui notícias, informações e dados que podem dizer à respeito sobre a personalidade, honra ou imagem do indivíduo, podendo causar lesão extrapatrimonial, ou ele pode prover notícias, informações e dados que causem prejuízos na esfera patrimonial, configurando o dano, que pode ser entendido como lesão a qualquer interesse jurídico digno de tutela, de ordem material e ordem moral, sendo o elemento central da responsabilidade civil (TERRA; GUEDES, 2020, p. 29-30). Em outro conceito, é a determinação jurídica dos efeitos de fatos humanos que produzem lesão a interesses alheios protegidos pelo direito, para que haja paz social. As ações ou omissões lesivas quebram o equilíbrio entre o mundo fático, o que onera fisicamente, moralmente ou pecuniariamente os sujeitos. Os lesados ficam imbuídos de poderes para defenderem os direitos violados em níveis diferentes, a depender da integridade patrimonial ou moral do sujeito (BITTAR, 2014, p. 14).

Ele encontra um “um novo mundo” com a massificação da tecnologia de comunicação e a internet, que aumentou as interações sociais e o ambiente em que o direito pode ser violado, devendo ter uma proteção legal para que haja equilíbrio e eficácia das situações e, para tanto, deve haver conhecimento sobre a técnica virtual. O progresso é um reflexo da técnica utilizada pelas sociedades, estando incluído a internet nesta noção. É por meio dela que a sociedade tem, como conteúdo, o fato de que vários meios (instrumento) e pessoas podem tratar e transmitir informação em tempo real, inclusive atribuindo valor econômico a elas. É a sociedade que se caracteriza por “[...] tecnologias de informação e comunicação que envolvem a aquisição, o armazenamento, o processamento e a distribuição da informação por meios eletrônicos, as quais são utilizadas pela população no contexto social, econômico e político.” (CARVALHO, 2014, p. 2-11). Destaca-se toda a amplitude sobre as possibilidades de uso das tecnologias, abarcando, conseqüentemente, além dos resultados positivos, os resultados negativos, principalmente pelo mau uso.

A internet tem características próprias, pois trata-se de um espaço sem território físico, em que as situações ocorrem em um plano virtual, autônomo, que funciona sob suas próprias regras, formado por bits, em que todos seus aspectos são maleáveis, oriundos de uma arquitetura que define e modifica os códigos (LORENZETTI, 2004, p. 29-34). A desterritorialização carrega consigo a qualidade de não possuir uma autoridade central, sem hierarquias, com anonimato, sendo um local atemporal e transnacional. É aqui que há o primeiro ponto da análise, que é a de não possuir uma jurisdição certa, haja vista a falta de território e a falta de uma autoridade para sancionar o indivíduo que cause danos, sendo o aspecto territorial de suma importância para compreensão da diferença entre os danos na web e os ocorridos no mundo físico. O espaço é um dos fatores que define a jurisdição e as leis que serão aplicadas ao caso. Na web é comum que um indivíduo localizado em um continente possa causar um dano a alguém que esteja em outro continente, tornando a aplicação do direito discutível à luz das jurisdições, posto a incerteza do local onde o ato ocorreu, o que influi no dano. O direito pode existir em um país e em outro não, como, por exemplo, a liberdade de expressão e livre disponibilização de conteúdo da rede, positivado como fundamento e princípio pela Lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet-, em seus artigos 2º e artigo 3º, inciso I (BRASIL, 2014). Em outro país de viés mais fechado, como na Coreia do Norte, não há a mesma liberdade ao uso da tecnologia para que se compartilhe notícias e conteúdo, havendo danos ao brasileiro que é cerceado em sua liberdade de expressão na rede, enquanto em outro local pode não existir a lesão, pois o direito não prevê o direito, nem o interesse mediante fundamentos e princípios (PINTO, 2018).

Em continuidade, há de ressaltar o aspecto temporal. Não há dia ou noite, existindo uma rapidez que distorce qualquer distância existente no espaço físico, diante do fato de ser diverso do ordinário, podendo expandir a incidência de um ato danoso pela eternidade, posto a rapidez como o conteúdo se propaga e do alcance infinito do espaço. Além, o tempo é importante no contexto da responsabilidade, nonexo causal. Como terceiro aspecto há a incerteza do sujeito virtual, que pode ser de difícil individualização, havendo um anonimato perigoso que o indetermina. É pela existência do anonimato que muitos danos são ocasionados na rede, onde o causador tenta se aproveitar da circunstância para lesar outrem, sem que seja identificado facilmente (LORENZETTI, 2004, p. 43-48). No caso de lesões à interesses protegidos pelo direito, a incerteza do causador do dano dificulta que haja efetiva reparação sobre os resultados de seu ato, podendo causando injustiças caso a lei não se adeque a esta qualidade.

Por todas as referidas características (lugar, tempo e sujeito), nota-se que o direito, para atribuir a devida atenção à situação, deve conhecer os elementos. Dá-se maior destaque ao sujeito que, no âmbito das relações comerciais na web, principalmente de consumo, é mais aparente. Marques (2004, p. 52-55) escreve que os riscos para negócios consumeristas na web pode abarcar desde a dificuldade do consumidor em experimentar o produto, da possibilidade de não receber aquilo que foi negociado, da perda do valor que foi pago, da vulnerabilidade a manipulações e exposição a falsas ofertas, até chegar no risco de que dados sensíveis sejam utilizados para violar a privacidade e intimidade dos internautas, sendo todos os riscos descritos vinculados à dificuldade

que se tem de saber se o sujeito que ofertou os produtos é o que apresenta ser. Não bastasse, há de se ressaltar a insegurança. Martins (2008, p. 181-208) escreve sobre a possibilidade de invasão de crackers em sites, que podem, com a invasão, tirar proveitos ou arditosamente prejudicar alguém com as informações obtidas, sem que se saiba exatamente o sujeito que está invadindo. Também há códigos maliciosos, como “vírus”, cavalo de tróia, worms, spywares, keyloggers, bots e rootkits, que todos têm a possibilidade de causar danos ao usuário para obtenção de favorecimento ilegal, mediante artifício.

Em contrapartida, embora haja a insegurança, juntamente com todos os aspectos já destacados (local, tempo e sujeito), não é só do ilícito que há o dano. O dano pode ocorrer em atitudes lícitas, como ressaltava Moraes (2003, p. 179) referindo que o dano injusto ocorre “[...] quando, ainda que decorrente da conduta lícita, afetando aspecto fundamental da dignidade humana, não for razoável, ponderando os interesses contrapostos, que a vítima dele permaneça irressarcida [...].” Assim, da liberdade de expressão, da livre iniciativa na web, da vigilância legal, dentre outras situações lícitas que não são possíveis de serem enumeradas, quando ultrapassam seus limites causam danos.

O que se conclui do ponto, é que pelas qualidades da internet existe dificuldade de se aplicar o direito por simples analogia, tornando necessário para ter maior eficácia na situação que haja a elaboração de normas que respeitem a técnica informática, que conheçam da estrutura do meio virtual e sejam pensadas no contexto total da rede. Não só o direito deve regular as situações para que se tenha eficácia à proteção no ciberespaço, mas deve conviver em conjunto com normas sociais, econômicas e com a própria técnica virtual, pelo uso de arquiteturas de controle, para que, com a junção destes quatro elementos, haja maior justiça, como defende Lessing (2006, p. 122-123). Por sua vez, Rodotà (2008, p. 181-195) entende que a tecnologia deve ser regulamentada para que se respeite as garantias constitucionais e direitos fundamentais, com perigo de haver um retrocesso cultural, em caso de ignorar os valores do direito e humanos.

É neste caminho que leis devem compreender a técnica específica da situação que buscam regular, inclusive pensando não só na norma jurídica, mas na moral coletiva, da arquitetura do local e das regras econômicas e, como norte, os valores primordiais do direito. Deixar a internet sem leis é um erro, pois as garantias constitucionais devem ser preservadas, haja vista a web ser um espaço constitucional que não se resume a práticas comerciais. Por essa razão, devem ser elaboradas leis que estejam em comunhão com as proteções humanas e valores do direito para o aplicar ao ciberespaço, juntamente com as características da rede, provendo segurança e justiça. A lei deve prever garantias e conhecer da técnica.

Ainda, há de referir sobre os atores responsáveis pela manutenção do sistema e pela realização dos serviços “online”, que são os provedores, que podem dividir-se *backnone*, de acesso, correio eletrônico, hospedagem, conteúdo e informação, além de outros (LEONARDI, 2019, p. 11). Os provedores de conteúdo, por exemplo, pela imensidão de serviços e pelo aumento de possibilidade de compartilhamento, vão tomando posições distintas, por vezes eles vão assumindo papel de editores e limitadores do que pode ser compartilhado na rede e, por outras,

transmitem as mensagens sem conhecimento do conteúdo (PAESANI, 2013, p. 66). Todas as possibilidades que a rede mundial de computadores proporciona só é possível pela existência deles, havendo diferenciação de responsabilidade conforme o tipo de provedor, pois, cada um tem uma estrutura de funcionamento diferente do outro e com importâncias morais, mercadológicas, legais e de arquitetura que merecem ser conhecidas para que se legisle sobre, estando o tipo de responsabilidade neste todo, posto que os danos no espaço virtual são mais propensos a não serem reparados pela dificuldade da técnica e, ao observar a natureza do provedor e seu papel na situação, pode-se alcançar eficácia para a reparação, sem causar injustiças a algum dos polos.

Assim, diante desta breve análise entre internet e danos, o presente estudo focará em entender sobre a responsabilidade civil e seus tipos subjetivo e objetivo, buscando compreender qual deles adequa-se melhor para danos causados por serviços de provedores de aplicação por conteúdo de terceiros, qual respeita a técnica virtual atrelada ao caso.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO POR CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS

A responsabilidade civil é o meio pelo qual o direito empreende equilibrar as relações em que tenha ocorrido danos, subordinando o agente causador às consequências de seu ato, na finalidade de alcançar a paz social e prover meios de ressarcimento ao direito ou interesse lesado do indivíduo. Seu conceito origina-se do verbo *respondere*, que significaria a obrigação que alguém tem para sofrer as consequências jurídicas de sua atividade. A palavra também remonta ao entendimento de *spondeo*, que seria uma espécie de fórmula que possuía o Direito Romano para vincular a pessoa que assumiu um contrato verbal com a sua referida dívida (GAGLIANO; FILHO, 2012, p. 45-47).

O âmbito jurídico possui dois tipos de responsabilidade, o criminal e o civil. Essa pressupõe um dano privado, proibindo o indivíduo de punir alguém que lhe cause um dano, cabendo à sociedade democrática de direito julgar em um tribunal constituído, se aquele determinado caso é cabível uma indenização pelo dano sofrido (MAZEAUD; MAZEAUD; TUNC, 1977, p. 6-7). “A reparação civil reintegra, realmente, o prejudicado na situação patrimonial anterior [...]; a sanção penal não oferece nenhuma possibilidade de recuperação ao prejudicado, sua finalidade é restituir a ordem social ao estado anterior à turbação” (DIAS, 1997, p. 7-9).

Há variações doutrinárias quanto as compreensões da responsabilidade civil. Para Dias (1997, p. 15-16) seria o ônus imposto como forma de obrigação ao autor do dano, de sofrer as consequências de seu ato. É a imputação da prática danosa ao autor, para que repare o que causou. Em outra posição, Mazeaud, Mazeaud e Tunc (1977, p. 3) compreende ser o dever de reparar um prejuízo atribuído a uma pessoa que esteve em um conflito. Savatier (1945, p. 81-90) compreende ser o efeito das consequências de uma atividade em que houve abuso da liberdade do indivíduo, sendo a responsabilidade civil uma expansão da própria liberdade humana, como resposta pelo seu excesso. Já, para Cavalieri Filho (2018, p. 13), trata-se de um dever de reparar o prejuízo causado por alguém que descumpriu com seu dever originário de conduta social imposta pelo

ordenamento jurídico. É uma sucessão de deveres. A responsabilidade nasce da violação de uma obrigação original, uma violação a um dever jurídico primário. Há um dever jurídico preexistente que foi violado, nascendo a responsabilização do agente violador em recompor os danos causados. Enquanto, para Rosenvald (2016, p. 32), o objeto possui função além da reparatória, sendo uma obrigação de prevenção, de cuidados para com o outro, de agir de maneira a prevenir possíveis danos. Seria a obrigação de prevenção à prática de ilícitos previstos no ordenamento jurídico, incluído normas, leis e princípios. Ela sai do ideal moral de conduta para focar no homem e seu valor coletivo/social.

Nota-se, pelo apresentado, que há uma divergência desde o que é o objeto, se um dever, ônus ou obrigação, como sobre o que seria a função da responsabilidade, se seria apenas um dever de reparar ou se **há** uma obrigação preventiva e/ou punitiva atrelada. Sobre o que é, há de concordar com a compreensão de ser uma obrigação de reparar oriunda do descumprimento de uma conduta imposta pela lei, sendo uma conduta que ofenda diretamente um direito ou mesmo que ofenda o interesse tutelado. O artigo 927 do Código Civil é direto em referir que se trata de uma obrigação de reparar nascida de um dano. Sobre a função, o mesmo artigo de lei menciona que compreende a **reparação ao** dano causado por ato ilícito. Em convergência com a lei, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da república e a solidariedade social como um princípio (artigo 3º, inciso I), denotando a visão de que a responsabilidade é um fator de restituir prejuízos em prol do humano e da solidariedade, com a função de reparação **à vítima** (TERRA; GUEDES, 2020, p. 2). Acrescenta-se o disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que garante indenização em face de danos materiais e morais.

Há foco na reparação, onde a punição não parece acompanhar a função da responsabilidade. Como menciona Moraes (2003, p. 263), a responsabilidade civil é para reparar prejuízos oriundos do dano indenizável, havendo uma exceção em reconhecer seu caráter punitivo apenas para o fim de servir de exemplo para uma resposta à sociedade, quando houver uma conduta específica que cause relevância coletiva, ou quando o ato tem um potencial de atingir muitas pessoas.

Estabelecido o conceito e a função, é importante demonstrar a evolução que teve em seus elementos, na busca de ressarcir a vítima, onde o dano, o nexo de causalidade e a culpa foram moldados, principalmente o último elemento, que foi substituída pelo reconhecimento do risco em vários casos específicos.

2.1 RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

Há variação quanto aos tipos de responsabilidade, o que irá modificar os elementos para que ela exista, iniciando-se a análise pelo tipo subjetivo que tem na culpa seu elemento primário, em que se analisa a subjetividade do sujeito que agiu em ato ou omissão perante alguma situação.

Como elemento que leva em consideração o psicológico do agente, apresenta-se a culpa como um grande fator de evolução da sociedade antiga, que tinha o objetivismo de imputar o dano a alguém, em um viés vingativo, sem levar em considerações aspectos pessoais, psicológicos do

indivíduo. O Direito Romano, por meio da *Lex Aquilia*, incorporou (de maneira bem sucinta, já saindo da ideia de vingança) o conceito à **responsabilidade extracontratual**, avaliando se em situações privadas houve uma ação contrária a lei, materializada, quase como uma causalidade objetiva. Mas foi no Código de Napoleão em que ela foi alocada como fundamento normativo da responsabilidade, compreendido como uma avaliação subjetiva da conduta do agente, surgindo seu conceito clássico em que ela é elemento para que exista o dever de ressarcir. Neste tipo só responde o autor do dano quando preencher as condições para que haja imputação, que são: a existência do dano, a culpa e o nexo de causalidade entre o fato culposo e o dano. A culpa é, neste tipo, elemento primário do objeto (SILVA, 1962, p. 37-44).

O **Código Civil brasileiro aderiu a noção de culpa** no artigo 186, que estabelece que comete ato ilícito quem, por ação ou omissão, age com negligência, imprudência ou imperícia, violando direito e causando danos a outrem. A culpa demonstra, no contexto legal, um juízo moral de censura ao comportamento do agente, impondo uma obrigação de indenizar (TERRA; GUEDES, 2020, p. 103-105). Em análise, percebe-se que a responsabilidade subjetiva **é a que leva em consideração** o elemento subjetivo do ato ou omissão, avaliando a postura tomada pelo indivíduo, sendo ela indispensável para a responsabilização do agente, juntamente com o nexo de causalidade e o dano, pautado no contido do artigo 186 do Código Civil. Para aferi-la, deve ser avaliado se a situação trata de uma conduta humana voluntária, exteriorizada através de uma ação ou omissão e que produz consequências jurídicas (CAVALIERI FILHO, 2003, p. 43). A partir daí, deve haver três bases para que exista. A primeira é a voluntariedade do comportamento do agente, onde a atuação deve ser direcionada ao resultado, ou assumindo o risco. A segunda é a previsibilidade do prejuízo que o ato ou omissão possa causar e, a terceira, é a violação a um dever de cuidado (STOLZE; GAGLIANO, 2012, p.176).

Por ser um elemento que tem a atuação livre do sujeito como parâmetro, há nítida visão liberal em seu conceito, oriundo da Revolução Francesa, em que se pune quem faz mau uso da liberdade individual, o que justificaria a oportunidade de os particulares atuarem até o limite de sua autonomia privada (SCHREIBER, 2012, p. 12). Para avaliar a culpa, Savatier (1945, p. 93-101) afirma que o direito francês divide em dois pontos: o primeiro é o dever violado e o segundo é a imputabilidade dessa violação a um agente livre que deveria cumprir com o dever. Sobre o primeiro há uma avaliação do conteúdo, sendo um ato objetivo, pois só há falha se houver contrariedade ao direito, podendo ser uma falha contratual ou uma falha “quase delitual”, que são derivadas da lei. Porém, não só obrigações legais configurariam o conteúdo, pois os deveres morais também fazem parte desta avaliação, apresentando como exemplo, dentre outros, o dever de não mentir e o de não causar mal ao próximo, que uma vez violados, tipificaríamos no conteúdo da culpa. O segundo ponto é a avaliação moral do ato do indivíduo. Uma vez que usufrui de sua liberdade e decide agir de forma injusta ou imprudente a ponto de ultrapassar as condições que se poderiam permitir, sem tomar as precauções devidas, havendo, como via de consequência, o resultado danoso que deverá ser imputado a ele.

Entretanto, a evolução no reconhecimento da culpa como integrante da responsabilidade

causou dificuldades ao julgador e às vítimas. A vulnerabilidade do lesado perante as novas tecnologias, além de outros fatores, tornava impossível comprová-la, tornando-se quase que uma “prova diabólica”. Ressalta Cavalieri Filho (2003, p. 49) que “**a vítima de um dano só poderá pleitear ressarcimento de alguém se conseguir provar que esse alguém agiu com culpa; caso contrário, terá que confortar-se com a sua má sorte e sozinha suportar o prejuízo**”. É por este motivo que a culpa, juntamente com a prova do nexó causal, já foi chamada de filtro da responsabilidade civil, pois, sem a prova de que o agente agiu com culpa, não haveria sua responsabilização (SCHREIBER, 2012, p. 17-18).

Com o tempo, as decisões judiciais e a doutrina reconheceram que a culpa deveria ser objetivada novamente, levando-se em conta padrões de comportamento estipulados pela lei, tendo como parâmetro o “homem médio”, o que se denominou de culpa normativa. Há a saída da investigação da vontade do agente para observar se o seu comportamento é condizente com o que prevê a norma, se está adequada ao *standard* estabelecido pela lei, levando-se em consideração como agiria um homem mediano naquela mesma situação. “[...] a aferição da culpa é realizada por meio da comparação entre o arquétipo de conduta esperado diante da específica situação delineada, e o comportamento efetivamente adotado pelo agente.” (TERRA; GUEDES, 2020, p. 106).

A concepção normativa baseia-se na ideia de erro na conduta, pois, quando não há uma norma específica, há um dever jurídico de conduta proveniente do dever geral de não lesar ninguém. “**É um desvio de modelo de conduta representado pela boa-fé e pela diligência média [...]**.” Trata-se de uma forma de aferição do grau de reprovação social representado pelo comportamento concreto do ofensor, se corresponde ou não ao *standard* objetivo de adequação. A culpa, neste tipo, continua a ter papel fundamental, porém, sua aferição se torna mais objetivada aos padrões de conduta. “Através da nova concepção, existirão tantos modelos de diligência quantos forem os tipos de conduta [...] presentes no contrato humano, de modo que os parâmetros, entre tipos, serão variáveis [...]” Este padrão faz mensurar a culpa em três graus, leve (violação a diligências razoáveis, normais, de conduta), grave (quando há violação da diligência mínima) e a culpa levíssima, que estaria em desuso (MORAES, 2003, p. 211-216).

Os modelos “estandardizados” fizeram com que a prova fosse realizada, agora, pelo agente causador do dano, que deverá provar que agiu conforme estipulado pela lei, sob pena de responsabilizar-se pelo resultado. É a presunção de culpa como uma solução para as injustiças de casos em que a vítima não conseguia demonstrar a culpabilidade do agente. Com isso, a noção foi se afastando da moral, pois não se analisa mais se o sujeito agiu em conduta reprovável, mas se agiu contrário ao comportamento médio previsto na norma.

Ocorre que, mesmo a culpa normativa não foi capaz de prover a devida reparação para situações em que **há dano indenizável**, principalmente em situações em que o risco depreende maior vulnerabilidade da vítima perante o agente, além de o tipo normativo **não observar as vantagens** auferidas pelos sujeitos que praticam determinadas atividades de risco. Os civilistas voltaram-se, assim, para a boa-fé objetiva, oriunda do direito contratual, para buscar no comportamento leal, *probo*, respostas para a situação em que a parte menos vulnerável deve cooperar para que a outra

não se lesione na relação, sendo fonte criadora de deveres jurídicos, concluindo que a culpa resulta em apenas um dos possíveis critérios de imputação da responsabilidade, sem deixar de existir utilidade para outros padrões que não possuem ela como núcleo (SCHREIBER, 2012, p. 48).

Vê-se que pode haver responsabilização sem que haja o elemento culpa, surgindo seu tipo objetivo pela lei ou pelo risco. O direito brasileiro mantém o elemento culpa como essencial à responsabilidade civil, como expresso no artigo 186 do Código Civil. Todavia, mas há situações em que **não é necessário haver** esse elemento para que haja a responsabilização, o que pode ter importância quando se trata de danos oriundos de novas tecnologias, como se verá à frente.

2.2 RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Evoluindo o sistema de culpa normativa, notou-se que ainda havia situações de risco que demandam maior vulnerabilidade da vítima e, desta forma, o sistema de responsabilidade evoluiu a ponto de retirar a culpa como elemento, objetivando-a, sendo este o tipo que para existir necessita apenas do ato/omissão do agente, dano e nexos de causalidade entre eles. Destaca-se que com a introdução de novas atividades que surgiram com implementação de tecnologias e industrialização, no século XIX, o legislador e a doutrina notaram que algumas lesões não nascem apenas de atos ilícitos, mas também de atos lícitos. A doutrina foi paulatinamente voltando-se para a construção de situações empresariais ou econômicas que causavam riscos ao sujeito e, por este motivo, caberiam a quem cria o risco arcar com os resultados, sejam eles bom ou danoso.

O ideal libertário irradiado pela Revolução Francesa e reconhecido no Código de Napoleão, onde estava prevista a culpa, provinha do fundamento do direito em apenas duas fontes, sendo a vontade expressa da lei e a vontade individual, sem comunicação entre elas. Entretanto, vencidos os tempos em que se defendia a liberdade sem igualdade e solidariedade, reconhece-se o homem como integrante do coletivo, do social, em que se devem ter leis e resultados normativos que proporcionem uma melhora coletiva, inclusive nos direitos tidos como individuais. **É neste sentido de busca por um valor social**, que a responsabilidade objetiva foi evoluindo, saindo do pensamento individual da culpa para ter como norte a equidade e a solidariedade, na ânsia de alcançar os interesses sociais e não apenas os interesses simples e particulares vinculados à autonomia privada (SILVA, 1945, p. 240-259).

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 927, parágrafo único, estabeleceu a cláusula geral de riscos e, conjuntamente, tipificou que há situações em que a responsabilidade independe de culpa, por vontade do legislador. Nota-se que o legislativo optou por objetivar situações de risco, reconhecendo que há desequilíbrio entre as partes e potencial lesivo nessas situações, além de que há a necessidade de que assegure reparação à vítima, independente se há risco ou não (TERRA; GUEDES, 2020, p. 113-114).

Sobre a atividade de risco, a **não taxatividade do que seria gera dificuldade jurisprudencial e doutrinária em sua definição**, mas, segundo Schreiber (2012, p. 22-25), o legislador pretendia se referir a atividades que efetivamente carregam consigo um padrão de risco mais elevado do que perigos comuns. A teoria do risco tem como escopo impor responsabilização

com base no elevado risco produzido por certa atividade, o que não se verifica em qualquer espécie de prestação de serviço, reconhecendo que a cláusula se aplica apenas nas hipóteses em que houver uma alta possibilidade de dano. Quem age na atividade deve arcar com toda a situação, “Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente” (CAVALIERI FILHO, 2018, p. 225). Porém, a teoria não se funda apenas pelo exercício de uma atividade perigosa como defende a teoria do risco criado, que leva em consideração a intensidade do risco criada pela atividade do agente, considerando algumas atividades mais perigosas do que outras, não levando-se em conta o proveito econômico, que dificulta à vítima demonstrar que a outra parte ganhou algo com aquilo, focando em objetivar as atividades de risco quando se converte em dano de gravidade relevante (TERRA; GUEDES, 2020, p. 116-117). Já, o risco proveito, seria toda atividade que, com regularidade, seja potencialmente nociva ou danosa ao direito de terceiros e que, em troca, tenha o indivíduo auferido algum proveito de natureza econômica (GAGLIANO; FILHO, 2012, p. 189).

Entendida a objetivação pelo risco e a divergência alguns de seus conceitos, deve-se ponderar sobre a vontade do legislador em estabelecer responsabilidade sem culpa, que é a outra possibilidade prevista pelo artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Antes da reforma da lei, já havia leis especiais que previam a responsabilidade sem culpa. O **Código, por sua vez, rompeu** com a orientação do anterior e consagrou essa hipótese, assim, quando o legislador opta por tornar uma situação objetivada, independente do risco, ele mantém o que as legislações especiais já vinham realizando, caminhando na mão da necessidade de reconhecer que em determinadas situações deve ter maior responsabilidade para um dos lados (GAGLIANO; FILHO, 2012, p. 187-188). Há várias objetivações de responsabilidade pela vontade do legislador, como destaca Gonçalves (2016, p. 50), como os artigos 936, 937 e 938 do Código Civil, dentre outros, dando ênfase no artigo 933, em que pais, donos de hotel, curadores, empregadores, respondem independente de culpa pelos danos causados pelas pessoas das quais tem o dever de cuidados, ressaltando que não há risco nestas situações, apenas vontade do legislador.

Ao entender que a responsabilidade objetiva deriva do risco e da lei, há a necessidade de conceituá-la. Schreiber (2012, p. 29-30) define que a responsabilidade objetiva consiste em uma responsabilização não pela causa, mas pelo resultado, distanciando-se, por conseguinte, de considerações centradas sobre a socialização dos riscos, para desaguar em uma discussão mais finalística sobre a socialização das perdas. Cavalieri Filho (2018, p. 229) entende que “Em suma, quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa”. Posto toda a análise deste tipo de responsabilidade e sua evolução, há ressaltar que algumas situações jurídicas dependem de conhecimento do que se busca regular para saber qual o tipo de responsabilidade aplicar, como ocorreu com o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/14, que é legislação específica sobre situações que ocorrem na rede e prevê tipo específico para provedores de aplicação em caso de danos oriundos de conteúdo gerado por terceiros.

2.3 MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI Nº 12.965/14) E RESPONSABILIZAÇÃO DOS PROVEDORES DE APLICAÇÃO POR CONTEÚDO DE TERCEIROS

A responsabilização dos provedores de aplicação por publicações de conteúdo disponibilizado por terceiros, antes da Lei nº 12.965/14, era controverso e fundamentado por diferentes situações. Aliás, é a referida lei quem explica o conceito legal do que são os provedores de aplicação, no artigo 5º, inciso VII, que é “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet”, sendo este o tipo de tipifica o provedor que promove conteúdo através de serviços de pesquisa e de publicidade, pois são as diversas funcionalidades desenvolvidas no mundo virtual cotidianamente, conectadas à internet, sendo uma “categoria” de provedor de conteúdo (LIMA, 2015, p. 156).

Antes da lei, a doutrina e jurisprudência responsabilizavam os provedores utilizando a cláusula geral do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, considerando como de risco a atividade deles. Quando não, fundamentavam pelo ganho econômico auferido, utilizando da teoria do risco proveito. Em outras situações, tipificavam-no como fornecedor de serviço, à luz do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, atribuindo a responsabilidade objetiva pelos danos causados pelo fato e vícios de seu serviço (TERRA; GUEDES, 2020, p. 77-79).

Todos os fundamentos não eram de todo convergentes com a técnica da internet e com o próprio funcionamento dos provedores. Eles **não agem** em atividade de risco ou alta periculosidade. Como já se analisou, atividade de risco é aquela que promove alta possibilidade de dano e prover espaço para conteúdo não se encaixa nessa “alta possibilidade”. Devido ao grande fluxo de dados e interações, eles não são capazes de exercer controle sobre o que é postado em suas funcionalidades e nem seria condizente com a sistemática da internet obriga que fizessem, Estabelecer a objetividade nestes casos, pelo risco ou pela vontade do legislador, seria o mesmo que obrigar os atores² da internet a controlar e fiscalizar os dados, o que é oposto à liberdade de expressão que funda o espaço virtual, pois promove censura diante do juízo que será feito pelo provedor de o conteúdo do internauta ser ou não danoso. Rememora-se que as empresas que atuam na internet não são órgãos democraticamente responsáveis por julgar se algum conteúdo causou danos, papel do Judiciário. Se a doutrina brasileira aderisse à teoria objetiva, poderia ocasionar um retrocesso econômico sobre a área de provedores de aplicação, que historicamente foram construídos como local de livre debate de ideias, em que se fomentam a função social e valorização do trabalho, acesso às informações, interação e mobilização social, além de crescimento econômico que as plataformas promoveram com a inserção de pequenos e médios produtores que utilizam de seus serviços para venderem e gerarem riquezas, promovendo, inclusive, a inovação de empresas nacionais (LEONARDI, 2019, p. 77-80).

Em evolução, ainda antes da legislação específica, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que os provedores não responderiam objetivamente pela divulgação de conteúdo por terceiros, e que não têm obrigação de fazer controle prévio dessas postagens, mas a partir do

2 Atores é expressão genérica utilizada para descrever os sujeitos, instituições e empresas que são responsáveis em promover a estrutura e os serviços concretizados na internet, estando os provedores abarcados na nomenclatura.

momento que tiverem conhecimento inequívoco sobre algum ilícito, deveriam retirá-lo, juntamente à obrigação de o provedor manter um sistema mínimo e eficaz de identificação de seus usuários (TERRA; GUEDES, 2020, p. 78). Destaca-se a decisão da Ministra Nancy Andrighi no julgamento de Recurso Especial nº 1.186.616, julgado pela 3ª Turma do STJ, em que se estabeleceu a natureza da empresa Google, na aplicação do “Orkut”, concluindo ser provedor de conteúdo e reconhecendo que se aplica o C.D.C., pois mesmo o serviço sendo gratuito configura-se a relação de consumo (BRASIL, 2011). Porém, mesmo aplicando-se a lei consumerista, a atividade do provedor não é fiscalizatória, não configurando como defeituoso o serviço que não controla o que é postado pelos usuários. Também não haveria risco pela atividade, usando como fundamentado o Enunciado 38 da I Jornada de Direito Civil, que aponta que o risco só existirá quando a atividade causar maior ônus a determinado grupo de pessoas ou membros da coletividade, não sendo o caso dos provedores de conteúdo.

Outros fundamentos, além do risco e da objetivação prevista na lei de consumo, estava a utilização de analogia para averiguar a responsabilidade civil extracontratual pela transmissão de informação na rede. Algumas doutrinas atribuíam a responsabilidade aos provedores pelo poder de edição que possuía em seu serviço, como uma espécie de jornal, ou meio informativo. Editando o conteúdo, haveria a responsabilidade solidária do provedor, juntamente com o autor do conteúdo. Quando não é editor, a responsabilidade do provedor iniciar-se-ia com o conhecimento do conteúdo danoso, oportunidade em que deveria removê-lo sob pena de ser responsável (RAMOS FILHO, 2005, p. 168-225).

Na contramão, surgiram os defensores pela isenção da responsabilidade, em contradição aos que pregavam a objetivação pelo risco ou pela lei. Lorenzetti (2004, p. 458- 460) apresenta os argumentos destes defensores, de que os provedores são meros intermediários do conteúdo e não seus autores diretos, não podendo ser responsabilizados pelo que o usuário faz com o serviço, utilizando, como exemplo, o serviço de telefonia, em que a empresa não se responsabiliza pela conversa dos usuários. A imposição de consequências drásticas ao provedor dificultaria que seu serviço fosse prestado, perdendo a sua natureza, além de que, como dito, o controle de conteúdo seria censura e lesão à liberdade de expressão, situações contrárias a existência e técnica da internet. **É o que já previa a legislação estadunidense.** A seção 230 do *Communications Decency Act* (CDA),³ impõe a isenção de responsabilidade de provedores de serviços de internet por material ilícito apresentado pelos usuários, pois o provedor é um intermediador. Contudo, a isenção em determinadas situações se mostrou meio para injustiças, o que culminou na elaboração do *Digital Millenium Copyright Act DCMA*⁴, que estipula a responsabilidade subjetiva dos provedores, apresentando ao mundo o sistema *notice and take down* (LEONARDI, 2019, p. 75), que foi adotado pela jurisprudência brasileira, que começou a compreender a importância de as leis apegarem-se à técnica virtual e focarem que a objetividade não está totalmente em convergência com a dinâmica

3 Primeira lei americana que buscou regulamentar sobre material pornográfico na internet, sendo acrescido, durante sua vigência, regulações oriundas das legislações de liberdade na internet. (LEONARDI, 2019, p. 75)

4 Texto normativo adotado pelos Estados Unidos da América, em 1998, visando adequar a legislação aos casos de proteção à propriedade intelectual e proteção a direitos autorais – buscando evitar a livre circulação de dados, desestimulando a pirataria (ROTUNDO, 2018, p. 60).

da internet e com a natureza do provedor de aplicação.

Na Europa, o sistema de notificar o provedor para que retire o conteúdo foi levemente modificado, com a Diretiva 2000/31/CE, em seu artigo 14. O que mudou é **que a notificação** não poderia ser extrajudicial, mas uma comunicação oriunda de uma ordem judicial, sendo a interpretação dada pelos Tribunais Europeus sobre o artigo 14, pois **só o Judiciário** pode dizer se o conteúdo é lesivo, dentro de um sistema democrático de livre compartilhamento de ideias (LEONARDI, 2019, p. 76). A **sistemática** foi adotada pela lei brasileira no que se refere à responsabilização dos provedores de aplicação por conteúdo gerado por terceiros, com o advento da Lei nº 12.965/14 de 23 de abril de 2014. A lei é oriunda do Projeto de Lei nº 2.126/2011 que teve como fundamento, dentre outros, a de que estavam havendo decisões conflitantes no Poder Judiciário, diante da diversidade das relações existentes na web e que deveria haver uma legislação que privilegiasse a responsabilidade subjetiva, para preservação das conquistas das liberdades de expressão (TEIXEIRA, 2016, p. 24). O objetivo da lei brasileira foi assegurar liberdades e estabelecer o devido processo legal como forma de decisão para os exercícios de direitos na web. “O objetivo foi justamente assegurar liberdades públicas, limitando o poder Executivo de interferir na rede brasileira, concretizando assim os preceitos da Constituição Federal.” (LEMOS, 2015, p. 80-81).

O Marco Civil da Internet apresentou em seu artigo 19, para assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, que o provedor de aplicação da internet (artigo 5º, inciso VIII do M.C.I.)⁵ somente será responsabilizado civilmente se, após notificado judicialmente, não tomar as providências necessárias. A finalidade foi assegurar garantias constitucionais, obrigando que adotem medidas que estejam ao seu alcance, para retirada do conteúdo. (TEIXEIRA, 2016, p. 110-111) O provedor somente será responsabilizado se, após judicialmente notificado, manter-se inerte. A culpabilidade estaria na omissão culposa ou dolosa do provedor em não cumprir, sem motivos, com a ordem judicial imposta.

Após a elaboração legislativa, algumas críticas surgiram e houve uma dualidade de teorias, onde parte acredita ter sido um sucesso o atendimento a ordem judicial para, assim, iniciar o *standard* de comportamento esperado pelo provedor, pois é o Judiciário a instituição adequada para emitir parecer se o conteúdo é danoso ou não, impedido lesão à liberdade de expressão. Do outro lado, a escolha pela responsabilidade subjetiva seria um retrocesso, onde se protege a empresa em detrimento da vítima de danos, o que é um caminho oposto ao que a doutrina civilista estava percorrendo até então (QUEIROZ, 2019, p. 114-117). Os defensores do sucesso da lei, referem que a regra do artigo 19 trouxe segurança jurídica, assegurando as garantias constitucionais. Por ter vários tipos de provedores de aplicação, além da dinâmica própria de rede de interconexão entre serviços, a regra garante que um provedor não seja responsabilizado por ato de outro (CARVALHO, 2014, p. 132-133).

Em situações em que o provedor participar da edição do conteúdo, aplicar-se-á a

5 Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014. Marco Civil da Internet. Artigo 5º, inciso VIII: aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet (BRASIL, 2014).

responsabilidade do Código Civil, aferindo se houve conduta negligente, imprudente ou sem perícia na atividade de editor. Porém, no caso específico do Marco Civil, no artigo 19, em que o provedor não participa do conteúdo gerado, **deverão estar presentes** todos os elementos da responsabilidade subjetiva para que responda solidariamente com o causador do dano (ROTUNDO, 2018, p. 87-108).

O sistema apresentado pelo artigo 19 do MCI é utilizado desde o ano de 2009 pela Lei Eleitoral Brasileira (Lei nº 9.504/97), em seu artigo 57-F, que estabelece que o provedor somente pode ser responsabilizado se, após prazo concedido pela Justiça Eleitoral, contado da notificação, não retirar a propaganda ilegal. A remoção por ordem judicial se demonstra mais madura e menos propensa a outros danos, pois leva em consideração as peculiaridades da própria sistemática de liberdade da web e os aspectos próprios dos provedores de aplicação. A retirada, por simples notificação de qualquer pessoa, que se sentisse ofendida com algum conteúdo gerado, lesiona a liberdade de expressão, culminando em vários pedidos infundados, causando insegurança jurídica (LEONARDI, 2019, p. 86-88). O exemplo do direito eleitoral de 2012 demonstra convergência com a situação narrada, quando o provedor Google recebeu “[...] 316 pedidos para retirada de 716 conteúdos, [...] dos quais apenas 35 pedidos resultaram na ordem judicial e foram acatados.” (CARVALHO, 2014, p. 134).

Como resultado, percebe-se que a responsabilidade dos provedores de aplicação por conteúdo gerado por terceiros é subjetiva, devendo haver a culpa do provedor (por omissão a obediência de ordem judicial), o nexo de causalidade e o dano indenizável para que responda solidariamente com o produtor do conteúdo, privilegiando-se a segurança jurídica, a análise correta de situação lesiva e a liberdade de expressão. O Marco Civil é lei que respeita a técnica da internet e suas características, juntamente com os fundamentos e princípios constitucionais.

3 LINKS PATROCINADOS: GOOGLE ADS E SUA RESPONSABILIDADE COMO PROVEDOR DE APLICAÇÃO

O contexto negocial vivenciado pela rede mundial de computadores fez surgir diversas ferramentas para facilitar o encontro entre fornecedor e usuário online, sendo o link patrocinado um dos tipos desse gênero, promovendo publicidade paga na web, que tem potencial de convergir pesquisas em visitas aos domínios virtuais, focando em promoção às marcas e empresa, na busca pela celebração de negócio jurídico, notadamente de compra e venda, sem prejuízo de outros. Eles podem ser definidos como um “modelo de propaganda onde o anunciante não paga pela sua exposição, ele paga apenas quando o internauta clica no anúncio. Este modelo também é chamado de campanha segmentada por palavra-chave ou PPC (pay-per-click), já que o anúncio é mostrado para uma determinada palavra-chave.” (MONTEIRO, 2006, p. 5).

São anúncios pagos, onde cria-se uma campanha e paga-se para que as páginas dos anunciantes apareçam em destaque nos buscadores ou parceiros que permitem a disponibilização do serviço (PEREIRA, 2016, p. 175-181). São “[...] um leilão em que quem paga mais aparece em uma posição mais destacada. Esse é um investimento 100% garantido em retorno de visitas, uma

vez que o pagamento é feito após o clique ter sido efetuado.” (ZACHO, [2010?]). O benefício do uso de referida ferramenta, para o anunciante, é aparecer em destaque no provedor, ter um retorno no investimento de publicação de sua marca, facilitando que seu público o encontre, havendo um rápido resultado mediante um orçamento pré-determinado pelo próprio anunciante (PEREIRA, 2016, p. 175-181).

O Google Ads é a ferramenta de link patrocinado da empresa Google, sendo o provedor dominante no segmento. A empresa detém cerca de 56% de todas as pesquisas realizadas no mundo (MONTEIRO, 2006, p. 6). Nele, os anúncios podem ser feitos por intermédio de quatro tipos de mídia: anúncios de texto, anúncios gráficos, anúncios em vídeo ou anúncios de aplicativos (ESCOLHER..., 2020). O anúncio inicia-se com o cadastro do usuário que, logo em seguida, vai escolher a campanha ou “projeto de divulgação”, escolhendo o público-alvo, o tipo de mídia que será utilizada e seu alcance. Ato contínuo, deve-se escolher a vinculação de palavras chaves, que são aquelas que vinculam a pesquisa do usuário ao link da anunciante (MONTEIRO, 2006, p. 16-46). É neste momento que o link poderá ser atrelado à palavra ou expressão que desejar, não havendo óbices impostos pela provedora sobre a escolha. Aqui está o ponto de maior importância para aferir a responsabilidade do Ads, pois, quando o internauta digitar a palavra-chave que deseja procurar no buscador Google, aparecerão os links patrocinados atrelados àquela palavra, em destaque. O Google não exerce qualquer papel de edição nas palavras escolhidas pelo anunciante, mantendo a escolha livre e desimpedida ao patrocinado que terá que dar um lance para conseguir vincular o seu link à palavra (TERMOS..., 2020).

No funcionamento, é notório que o Ads não edita ou participa dos conteúdos que serão destacados no link, tão pouco nos que estão no domínio que o link remete, mantendo o provedor a conduta de não realizar censura prévia de análise para que não lese o anunciante. Ocorre que, muito embora o provedor não exerça comandos para editar ou controlar as palavras escolhidas, tão pouco tem ingerência sobre o conteúdo que está no domínio que os links remetem, pode ser que o anúncio em si cause danos, podendo causar lesão de cunho extrapatrimonial, como danos à imagem, honra e à personalidade, e danos patrimoniais, como desvio de clientela e diminuição da integridade da marca, dentre outras situações, quando há o mau uso da ferramenta.

3.1 RESPONSABILIDADE DO GOOGLE ADS POR CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS

O Google Ads é um provedor de aplicação, conforme artigo 5º, inciso VIII, do Marco Civil da Internet e, por esta razão, aplica-se a responsabilidade subjetiva por conteúdo gerado por terceiros, fundamentado pelo artigo 19 do M.C.I. Como responsabilidade subjetiva, remete-se que deve haver os elementos de culpa, nexos de causalidade e dano indenizável para que configure.

A culpa ocorrerá quando agir em omissão à ordem legalmente emitida para, no âmbito e no limite técnico de seu serviço, dentro do prazo assinalado na ordem, tornar o conteúdo indisponível. Omissão entendida como uma inatividade culposa, que o agente se abstém de agir dentro da conduta devida (CAVALIEIRI, 2003, p. 44). Nota-se que não se trata de uma omissão qualquer, mas uma omissão dentro de sua livre determinação, em que, se há a capacidade técnica para tanto, deve a

empresa agir, sob pena de ser solidária ao agente causador do dano (GONÇALVES, 2016, p. 34). É o que prevê o artigo 186 do Código Civil quando estipula a omissão voluntária, negligente ou imprudente.

Entende-se, na análise do Ads, que a negligência seria a omissão do provedor na retirada do conteúdo; a imprudência como um ato ativo, apressado e afoito, que não observa toda a ordem judicial imposta para a retirada, não a cumprindo fielmente; a imperícia quando o provedor não utiliza de técnicas aptas para cumprir com a ordem judicial (TERRA; GUEDES, 2020, p. 105). No caso de danos diretos do conteúdo dos anunciantes não há outra responsabilidade a ser imputada além da Lei nº 12.965/14, pois o provedor não participa como editor do conteúdo disposto no link, que é de propriedade do anunciante, que controla e edita. Se há algum dano como resultado do anúncio, seja patrimonial ou extrapatrimonial, foi diretamente cometido pelo proprietário da propaganda. A atividade não é de risco, tão pouco é sua obrigação fiscalizar o que há no site de seu anunciante, sob pena de serem reconhecidos como censuradores de conteúdo e violadores da cidadania digital (LIMA, 2015, p. 160).

Não se pode aplicar o tipo de responsabilidade prevista no Código de Defesa do Consumidor, reputando como defeituoso o link de propaganda por causar danos. Muito embora haja a relação de consumo entre o provedor e o usuário, mesmo o serviço sendo gratuito, isso não é suficiente para alcançar a obrigação de o provedor fazer a filtragem sobre o conteúdo que o internauta pesquisa, não podendo reputar como defeituoso o fato de o serviço apresentar links patrocinados e orgânicos que, porventura, podem conter algum ilícito na página do anunciante, ou mesmo no anúncio, que só será acessado pelo internauta se pesquisar a palavra chave para ver a propaganda e clicar para adentrar ao domínio, saindo do espaço da Google. Esse foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante, em Recurso Especial nº 1.444.008 – RS, tendo como relatora a Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi (BRASIL, 2016). No mesmo sentido foi a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, processo nº 1033575-12.2019.8.26.0100, que versa sobre uso do Ads com a finalidade de lesar a concorrência, em que o anunciante utilizou como palavra-chave uma expressão de uma marca concorrente no intento de desviar o fluxo de usuários que pesquisavam a expressão referida. Firmou-se, na ocasião, a compreensão de que o provedor de aplicação de link patrocinado que apenas relacionam as empresas anunciantes não deve exercer filtro subjetivo e pretérito sobre a pesquisa (SÃO PAULO, 2020, p. 21).

Em questão de comparação, há de se referir ao julgamento do processo ECLI:EU:C:2010:159, apensos C-236/08 a C-238/08, do Tribunal de Justiça Europeu, em que o Ads, antigo Adwords, teve sua responsabilidade julgada perante links que remetia a marcas registradas e, interpretando o artigo 14 da Diretiva 2000/31/CE, reconheceu-se que um serviço de referenciamento na internet, que não tenha tido papel ativo que lhe poderia imputar o conhecimento ou controle do conteúdo armazenado, não é responsável pelo resultado que o conteúdo causar em terceiros, a menos que assim que tomar o conhecimento do caráter ilícito não tenha o retirado imediatamente, sendo este um dos julgados parâmetros para aferir a responsabilidade do objeto em estudo.

Também não se aplica a súmula 221 do Superior Tribunal de Justiça, pois o Ads não

é uma publicação de imprensa, mas uma plataforma de publicidade. A súmula refere sobre a solidariedade do proprietário com quem escreveu a notícia em veículo de imprensa. Inclusive na publicidade há um aspecto da liberdade de expressão, pois não só da natureza de debate de ideias políticas se desdobra o direito fundamental, mas na propagação de opiniões privados e de cunho econômico, integrando a zona afastada e de menor intensidade (SARMENTO, 2018, p. 283-284).

Além da responsabilidade do provedor ocorrer apenas se após notificado judicialmente deixar de cumprir à ordem, há outras obrigações previstas no Marco Civil que também devem ser respeitadas. No artigo 20 há a obrigação de que o provedor notifique diretamente o causador do dano pelo conteúdo, se tiver conhecimento de seu endereço, comunicando os motivos da retirada, possibilitando o contraditório e a ampla defesa, caso a Justiça não tenha emitido expressa ordem em contrário. Para o caso de necessária identificação do indivíduo que disponibilizou o conteúdo, é expressa a obrigação do provedor em manter o registro de acesso de aplicações em ambiente controlado, pelo prazo de seis meses, como prevê o artigo 15 do M.C.I. E. Todavia, mesmo não cumprindo com esta obrigação, não haverá responsabilização em eventuais danos que o conteúdo do terceiro venha a causar, como descreve o artigo 17 da lei. Se for o caso de o anúncio, por algum motivo, possuir cena de nudez ou atos de conteúdo sexual, a culpabilidade do provedor iniciar-se-á com a notificação extrajudicialmente para retirada, como prescreve o artigo 21 da Lei nº 12.965/14. Essa é uma exceção à necessidade de ordem judicial, posto os interesses e direitos vinculado à situação, sendo considerado responsável subsidiário se houver a manutenção do conteúdo. E, quando as causas versarem sobre ressarcimento de danos à personalidade, honra ou reputação, poderá ser ajuizado a demanda e o pedido de retirada perante o Juizado Especial Cível, conforme artigo 19, §3º do M.C.I.

Portanto, em caso de danos pelo conteúdo do link, nota-se que o responsável direto é o anunciante detentor do domínio que o atalho leva, e do próprio editor do conteúdo do anúncio. O Google não deve censurar o que é publicado na propaganda. São os empresários/anunciantes que devem respeitar as regras de seus negócios para não lesarem concorrentes e marcas, não causando danos patrimoniais, bem como, não causarem lesões extrapatrimoniais, não usando nomes de terceiros, imagens de pessoas ou outros atributos da personalidade alheia, restando às empresas ou pessoas que se sentirem lesadas com os links, procurar o Judiciário e requerer a retirada do conteúdo do ar, nascendo a obrigação do provedor ao receber a ordem judicial⁶, sob pena de responsabilizar-se solidariamente ao editor do conteúdo em caso de omissão culposa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na busca da compreensão de entender qual o tipo de responsabilidade civil aplica-se ao Google Ads por danos que seus links de propaganda possam causar por conteúdo disposto pelo anunciante, chega-se à conclusão de que é o tipo subjetivo, descrito no artigo 19 da Lei nº 12.965/14, diante da tipificação do Ads como provedor de aplicação à luz do artigo 5º, VII da lei, tanto para situação de danos patrimoniais quanto extrapatrimoniais.

⁶Neste mesmo sentido: Aliceda Rodolfo (2019).

Analisou-se as qualidades da internet e a forma como elas incidem no dano que, na rede, possui tempo, local e sujeito incerto, o que culmina em propagar-se de maneira atípica e com possibilidade de alcance infinito, em um local incerto que dificulta a aplicação da lei e no nexo causal, com indeterminação do sujeito, tornando dispendioso descobrir o real causador do dano. Não há como a cláusula geral, descrita no artigo 927 do Código Civil aplicar-se satisfatoriamente a todos os danos oriundos deste local, restando ao direito adequar-se à técnica virtual e as qualidades do espaço, de onde erige a Lei nº 12.965/14 - Marco Civil da Internet – que é uma legislação elaborada após debates sobre o local e seu funcionamento, tanto no âmbito nacional quanto internacional, para legislar adequadamente ante a técnica virtual.

A referida legislação foi fundamentada na prática de outros países, em que a lei já estava consolidada a mais tempo, precisamente a DCMA (americana) e a Diretiva2000/31/CE (europeia), em seu artigo 14, que leva em consideração os aspectos técnicos da internet no que se refere à responsabilidade dos provedores de aplicação por conteúdo gerado por terceiros. Com a posição há preservação à liberdade de expressão, segurança jurídica e democracia na web, para que responsabilize apenas se o provedor não cumprir com a ordem judicial que o obriga a retirada do conteúdo. Estabelecer a responsabilidade objetiva, pelo risco ou pela lei, oneraria o provedor em atividades distintas de sua natureza, o que é contrário ao funcionamento da web, culminando em obrigá-lo a controlar o que os usuários estão postando em seus próprios domínios ou páginas, causando censura, o que é contrário a democracia e a liberdade de expressão.

Foi exposto que a responsabilidade subjetiva evoluiu, mediante doutrina e jurisprudência, para o reconhecimento do valor social da reparação e de que, com a tecnologia, há maior vulnerabilidade do sujeito perante a técnica, demandando uma objetivação à essas situações. Contudo, o tipo subjetivo escolhido pelo M.C.I. está condizente com a moral coletiva, pois mantém um espaço livre para exercício de práticas comuns da web. Com o mercado, pois não onera a empresa para que haja em atividade de vigilância, diversa de seu serviço, garantindo liberdade para pequenos e médios fornecedores promoverem publicidade. Condizente com a arquitetura da rede, pois reconhece o papel de o provedor servir de fonte de informação sobre os reais causadores do dano e, por fim, condizente com o próprio valor constitucional, pois valoriza a liberdade de expressão, livre iniciativa, valorização do trabalho e dignidade humana, todos fundamentos da República Federativa do Brasil, descritos no artigo 1º da Constituição Federal.

O tipo de responsabilidade que prevê o Marco Civil deve ser aplicado ao Google Ads, em que há anúncios de propaganda paga, criados e editados por anunciantes, onde o provedor não edita ou participa da escolha das palavras que vão vincular-se ao link, tão pouco controla o conteúdo que está no domínio da página ou site do anunciante. Do contrário, correr-se-ia o risco de inviabilizar a própria ferramenta, a evolução do comércio virtual e, ao invés de privilegiar a vítima, causar novos danos pelo desconhecimento da dinâmica da internet.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 6 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 6 set. 2020.

BRASIL. **Lei n. 9.504 de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 6 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1186616 MG**. Civil e Consumidor. Interent. Relação de Consumo. Incidência do CDC. Gratuidade do Serviço. Indiferença. Provedor de Conteúdo. Fiscalização Prévia do Teor das Informações Postadas no Site Pelo Usuário. Desnecessidade. Mensagem de Conteúdo Ofensivo. Dano Moral. Risco Inerente ao Negócio. Inexistência. Ciência da Existência Descontido Ilícito. Retirada Imediata do Ar. Dever. Disponibilização de Meios para Identificação de Cada Usuário. Dever. Registro do Número de IP. Suficiência. Recorrente: Google Brasil Internet. Recorrido: Alexandre Magno Silva Marangon. Relatora: Min. Nancy Andrigh, 31 de agosto de 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21078237/recurso-especial-resp-1186616-mg-2010-0051226-3-stj/inteiro-teor-21078238>. Acesso em: 10 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.316.921 – RJ**. Civil e Consumidor. Internet. Relação de Consumo. Incidência do CDC. Gratuidade do Serviço. Indiferença. Provedor de Pesquisa. Filtragem prévia das buscas. Desnecessidade. Restrição de resultados. Não Cabimento. Conteúdo Público. Direito à informação. Recorrente: Google Brasil Internet. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Min. Nancy Andrigh, 6 de junho de 2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj/inteiro-teor-22026859?ref=juris-tabs>. Acesso em: 16 maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.444.008- RS**. Civil e Consumidor. Internet. Relação de Consumo. Incidência do CDC. Gratuidade do Serviço. Indiferença. Provedor de pesquisa voltada ao comércio eletrônico. Intermediação. Ausência. Fornecedor. Não configurado. Recorrente: Universo On Line. Recorrido: José Leandro Gougues. Relatora: Min. Nancy Andrigh, 09 de novembro de 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/403394736/andamento-do-processo-n-2014-0064646-0-recurso-especial-09-11-2016-do-stj>. Acesso em: 15 maio 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 221**. São civilmente responsáveis pelo

ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 1999. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?sumula=221>. Acesso em: 7 set. 2020.

CARVALHO, Ana Cristina P. Azevedo. **Marco civil da internet**: análise da lei 12.965/14 e do direito de informação. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014.

CASTELLS, Manuel. **A galaxia da internet**: reflexões sobre a internet, negócios e sociedade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 1.

ESCOLHER o tipo certo de campanha. **Google Brasil**. 2020. Disponível em: <https://support.google.com/google-ads/answer/2567043?hl=pt-BR&co=ADWORDS.IsAWNCustomer=false>. Acesso em: 12 ago. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 4.

LEMONS, Ronaldo. Uma breve história da criação do marco civil. *In*: DE LUCCA, Newton; SIMÃO, Adalberto Filho; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (coord.). **Direito & Internet III**: marco civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). São Paulo: Quartier Latin, 2015. t. 3.

LEONARDI, Marcel. **Fundamentos do direito digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

LESSING, Lawrence. **Code version 2.0**. Nova Iorque: Basic Books, 2006.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 110, p. 155-176, jan./dez. 2015. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115489>. Acesso em: 18 abr. 2018.

LORENZETTI, Ricardo Luiz. **Comércio eletrônico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARQUES, Cláudia Lima. **Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor**: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. (Biblioteca de direito do consumidor; v. 35)

MAZEAUD, Leon; MAZEAUD, Henri; TUNC, Andre. **Tratado teórico y practico de la responsabilidad civil delictual y contractual**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-

America, 1977. t. 1, v. 1.

MONTEIRO, Ricardo Vaz. **Google Adwords: a arte da guerra: a batalha dos links patrocinados na Google**. Rio de Janeiro: Brasport, 2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos a pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PAESANI, Lilian Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PEREIRA, Felipe. **Seu site no topo: guia prático de SEO para subir na pesquisa do Google e atrair milhares de visitantes e clientes**. [S. l.]: Digai, 2016. *E-book*.

PINTO, Ana Estrela de Souza. Sem Internet nem redes sociais, norte-coreanos ainda falam ao celular. **Folha UOL**, São Paulo, 1 dez. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/12/sem-internet-nem-redes-sociais-norte-coreanos-ainda-falam-ao-celular.shtml>. Acesso em: 11 jun. 2021.

QUEIROZ, João Quinelato de. **Responsabilidade civil na rede: danos e liberdade à luz do Marco Civil da Internet**. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

RAMOS FILHO, Demócrito Reinaldo. **Responsabilidade por publicações na Internet**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODOLFO, Aliceda,. A responsabilização dos provedores de aplicação por uso de marcas em links patrocinados: o entendimento dos tribunais para casos envolvendo o Google Adwords. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 20, n. 99, p. 143-165, maio/jun., 2019.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil a reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROTUNDO, Rafael Pinheiro. **Responsabilidade civil dos provedores de internet: à luz da lei 12.965/14**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2018.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 1033575-12.2019.8.26.0100**. Ação cominatória, pedido de abstenção do uso de Marca (“Pillowmed”), cumulado com indenização alegação de uso indevido de marca e prática de concorrência desleal, incoerência, “Link patrocinado” ferramenta Google Ads que se distingue da Google Shopping, publicidade comparativa. Relator: Sérgio Shimura. Data de julgamento: 1 de Dezembro de 2020.

SARMENTO, Daniel. Comentários ao art. 5º, IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes *et AL.* (coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SAVATIER, René. **Du droit civil au droit public**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1945.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, Wilson Melo da. **Responsabilidade sem culpa e a socialização do risco**. Belo Horizonte: Bernardos Alvares S.A., 1962.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Almedina, 2016.

TERMOS do programa de publicidade Google. **Google Brasil**. 2020. Disponível em: <https://payments.google.com/u/0/ntsinfofinder?hostOrigin=aHR0cHM6Ly9wYXltZW50cy5nb29nbGUuY29tOjQ0Mjk.&sri=-21>. Acesso em: 11 ago. 2020.

TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisele Sampaio da Cruz; Fundamentos do direito civil. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 4.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça. **Processos apensos C-236/08 a C-238/08**. Marcas – Internet – Motor de busca – Publicidade a partir de palavras-chave (‘keyword advertising’) – Exibição, a partir de palavras-chave que correspondem a marcas, de links para sítios de concorrentes dos titulares das referidas marcas ou para sítios nos quais são propostos produtos de imitação. Google France SARL, Google Inc. contra Louis Vuitton Malletier SA (C-236/08), Viaticum SA, Luteciel SARL (C-237/08), e Centre national de recherche en relations humaines (CNRRH) SARL, Pierre-Alexis Thonet, Bruno Raboin, Tiger SARL (C-238/08), 23 de março de 2010. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.docid=83963&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=156159>. Acesso em: 8 jun. 2021.

ZACHO, Ricardo. **Guia básico sobre links patrocinados**: aprenda conceitos fundamentais sobre essa ação. [S. l.: s. n.: 2010?]. *E-books*.

Como citar: ALICEDA, Rodolfo Ignácio; TEIXEIRA, Tarcisio. A responsabilidade do google ads por danos oriundos de conteúdo gerado por seus anunciantes. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 25, n. 2, p. 107-130, jul. 2021. DOI: 10.5433/21788189.2021v25n2p107. ISSN: 2178-8189.

Recebido em 10/01/2021

Aprovado em 11/06/2021